



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5199-46.
2014.6.13.0000 – CLASSE 6 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Agravante: Fernando Damata Pimentel
Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO
DE ADESIVO EM POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
ART. 37, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/1997.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. O TRE/MG, ao analisar a prova dos autos, concluiu que ficou comprovada a irregularidade da propaganda eleitoral por meio de adesivo afixado em poste de iluminação pública; não tendo o candidato realizado a remoção da propaganda, mesmo após regularmente notificado, é aplicável multa, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 – entendimento que se alinha à jurisprudência desta Corte.
2. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.


MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral formalizou representação contra Fernando Damata Pimentel, então candidato ao cargo de governador de Minas Gerais, por suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular mediante afixação de adesivos em bem público, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

A representação foi julgada procedente, condenando-se o representado ao pagamento de multa no valor de R\$2 mil, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 (fls. 25-27).

Interposto recurso, foi-lhe negado provimento pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em acórdão assim ementado (fl. 46):

Recurso em representação. Eleições 2014. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de adesivo em placa de sinalização de tráfego. Ausência de retirada da propaganda após regular notificação do candidato beneficiado. Ofensa ao art. 37, *caput*, da lei 9.504/97. Procedência do pedido. Condenação do representado ao pagamento de multa no valor mínimo legal. Manutenção da decisão. Recurso a que se nega provimento.

A essa decisão Fernando Damata Pimentel opôs embargos de declaração (fls. 58-63), que foram rejeitados pelo TRE/MG em razão de serem intempestivos (fls. 65-68).

Irresignado, Fernando Damata Pimentel interpôs agravo regimental (fls. 70-75) alegando ter havido confusão entre a data da disponibilização do acórdão no *Diário da Justiça Eletrônico* e a considerada como data da publicação.

O TRE deu provimento ao agravo para conhecer os embargos e, no mérito, rejeitou-os (fls. 78-87).

Seguiu-se a interposição de recurso especial com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I, da CF/1988 e no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral (fls. 92-101), em que o recorrente apontou, em síntese, afronta:



a) ao art. 275, incisos I e II, do CE, em razão de o acórdão não se ter pronunciado sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia;

b) ao art. 8º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.398/2013, tendo em vista a irregularidade da notificação administrativa para regularização da propaganda;

c) ao art. 74 da Res.-TSE nº 23.404/2014, por falta de descrição dos locais das supostas propagandas irregulares.

Alegou ainda não haver ofensividade na conduta pela inexistência de dano ao bem público, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância para afastar a multa, e, quanto a esse ponto, assinalou a ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados do TRE/PR e do TRE/PE.

O presidente do TRE/MG negou-lhe seguimento ante a ausência de transgressão à lei e de demonstração do dissídio jurisprudencial, além do óbice de reexame de provas na instância especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF (fls. 109-112).

No agravo de instrumento, Fernando Damata Pimentel afirmou estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do especial e não pretender o reexame de fatos e provas, razão pela qual requereu a admissão do recurso especial, para, no mérito, reformar a decisão do TRE.

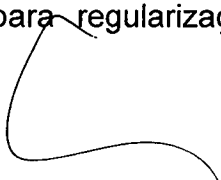
Contrarrazões do MPE às fl. 124.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 127-129).

Os autos foram-me distribuídos e, em 17.3.2015, recebidos no gabinete (fl. 130).

Pela decisão de fls. 131-137, neguei seguimento ao agravo.

Dessa decisão Fernando Damata Pimentel interpõe agravo regimental, em que reafirma as razões do especial, alegando que há omissão no acórdão regional, irregularidade na notificação para regularização da



propaganda e ausência de ofensividade na conduta, pleiteando pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 139-143).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral para reformar a decisão monocrática, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido, com o objetivo de afastar a multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

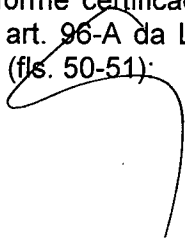
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos (fls. 131-137):

Inicialmente, ressalto que não há que se falar em violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões jurídicas relevantes para a solução do caso concreto, contrariamente, porém, aos interesses do recorrente.

Conforme assentado pelo Regional, "os questionamentos trazidos pelo embargante consistem em questões expressamente tratadas na decisão combatida, revelando a sua pretensão de reexame da matéria, o que é inviável por meio de embargos declaratórios" (fl. 86). Esses embargos não se apoiam em nenhum dos vícios referidos, ficando demonstrado o intuito de rediscussão da matéria.

Portanto, diferentemente do alegado, entendo que o acórdão regional prestou adequadamente a jurisdição, contrariamente, porém, aos interesses do recorrente. Para o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, "a resolução judicial do conflito, não obstante contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, nem se identifica, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional" (AI nº 179378-AgR/DF, julgado em 29.4.2003).

Afasto também a suposta irregularidade na notificação do recorrente para regularização da propaganda impugnada, tendo em vista ser insubsistente, uma vez que o Regional assentou que "a determinação judicial foi transmitida via fac-símile, no número informado pelo próprio candidato, no momento do registro de sua candidatura, conforme certificado nos autos, à fl. 10, e nos termos que determina o art. 96-A da Lei das Eleições" (fl. 50). Transcrevo ainda do acórdão (fls. 50-51):



Frise-se que consta inclusive o nome da pessoa responsável pelo recebimento do documento transmitido, qual seja: Maria da Piedade Gomes, não havendo qualquer justificativa que exima o recorrente da obrigação de retirada da propaganda em questão.

O descumprimento da determinação judicial por parte do recorrente, quer tenha se dado por desorganização, em razão da distância do município onde ocorreu o fato, pela insignificância do adesivo ou, ainda, por estar ocupado atendendo a outras centenas de intimações, como constou em seu recurso, não o exime do pagamento da multa eleitoral prevista pela veiculação de propaganda irregular.

É cediço que a certidão expedida por serventário desta Justiça Especializada é dotada de fé pública e substitui, com total confiabilidade, o comprovante de transmissão do *fac-símile*, que não foi juntado aos autos, motivo pelo qual não merece acolhida a alegação do recorrente questionando a ausência do citado documento.

Ademais, resta demonstrada a responsabilidade do candidato, se, intimado da irregularidade, este, no prazo de 48 horas, não providenciar a devida regularização, a teor do disposto no art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições.

[...]

Assim, incabível nestes autos a alegação de ausência de prévio conhecimento do recorrente acerca da mencionada propaganda irregular.

Nesse sentido:


AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. FAC-SÍMILE. NÚMERO INFORMADO PELO CANDIDATO POR OCASIÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. INCIDÊNCIA DE MULTA. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A Corte de origem assentou a validade de notificação, realizada via fac-símile para o número informado pelo candidato por ocasião do registro de sua candidatura, para a retirada da propaganda eleitoral irregular. Para reformar o entendimento e acatar a alegação de que não houve a comprovação de recebimento do fax, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 119-69/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 14.6.2011)



O TRE, analisando as provas e diante das peculiaridades do caso, concluiu que o agravante veiculou propaganda eleitoral irregular por meio de adesivo afixado em bem público, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e, mesmo após regularmente notificado, não realizou a remoção da propaganda. Transcrevo, a propósito, trecho do voto condutor do acórdão (fls. 49 e 51):

Observa-se que, independente de se tratar de fato isolado, conforme alega o recorrente, cuida-se de propaganda eleitoral irregular, veiculada por meio de adesivo afixado em haste de poste de sinalização, em clara afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que transcrevo a seguir:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Grifo nosso.)

Verifica-se, pelo Termo de Constatação de fls. 11, que regularmente notificado para a retirada da propaganda irregular (fl. 10), o recorrente permaneceu inerte, conduta esta que, por si só, enseja a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições. [...]

De mais a mais, quanto à alegação de inexistência de dano ao bem público, frise-se que a legislação é clara no sentido de que a fixação de propaganda em poste de sinalização de tráfego é considerada irregular, conforme art. 37, *caput*, da Lei das Eleições, sendo irrelevante a existência ou não de dano.

A materialidade da propaganda resta demonstrada, tendo em vista que o diploma legal citado veda a veiculação de "propaganda de qualquer natureza" em poste de sinalização de tráfego, consistindo o adesivo impugnado em um artefato publicitário utilizado com finalidade eleitoral.

Dessa forma, é inviável o reenquadramento jurídico dos fatos para afastar a multa aplicada.

Nessa linha de entendimento os seguintes julgados:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem público.

1. Para modificar a conclusão do Tribunal de origem de que os agravantes veicularam propaganda eleitoral irregular, por meio da afixação de cavalete em bem público, seria exigido o reexame de fatos e provas, que não pode ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmula 7 do STJ e 279 do STF).

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de não ser permitida a colocação de cavaletes fixos em bem público (REspe nº 27.973, rel. Min. José Delgado, DJ de 17.9.2007; AgR-Respe nº 35.444, rel. Min. Cármen Lúcia; AgR-AI nº10.954, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.2.2010).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 381-95/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 29.8.2013)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRA. FIXAÇÃO EM BAMBUS. POSSIBILIDADE DE RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SANÇÃO NA LEI ELEITORAL.

1. O art. 37, § 6º, da Lei 9.504/97 possibilita a realização de propaganda eleitoral por meio da utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

2. No caso, as bandeiras foram afixadas em mastros de bambus erguidos a uma altura superior à dos fios da rede de energia elétrica. A representação foi ajuizada com fundamento nos riscos que tais aparatos publicitários poderiam causar à incolumidade pública.

3. Embora tal fato possa ser punido administrativa e penalmente, não está prevista sanção na lei eleitoral.

4. Recurso especial não provido.

(REspe nº 751-95/SP, rel. Min. Castro Meira, julgado em 29.8.2013)

Ademais, revela-se inviável a irresignação pelo dissídio jurisprudencial, porquanto: os acórdãos dos Tribunais Regionais do Paraná e de Pernambuco apontados como paradigmas não guardam similitude fática com a hipótese dos autos; além de o agravante não ter realizado o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar tal semelhança, não sendo suficiente a simples transcrição de ementa ou trecho do julgado. Confiram-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. COMISSÃO PROVISÓRIA. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 21.711/2004 PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. FACULTATIVA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 9.800/99. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Os precedentes indicados como paradigmas não se prestam para configurar a divergência, pois não apresentam similitude fática com o aresto recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 30-67/PR, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 12.12.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 275 DO CE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO JULGADO SUPOSTAMENTE DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. No que se refere ao mérito do recurso especial, verifica-se que este foi interposto com fundamento na suposta existência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 276, I, b, do CE. Contudo, o agravante não realizou o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever trechos do julgado supostamente divergente.

3. Consoante o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo, de modo que a mera transcrição das ementas dos julgados não implica demonstração da divergência.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 126-43/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6.11.2012)

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Prova consubstanciada em gravação ambiental.

[...]

5. O dissídio jurisprudencial configura-se quando presentes a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

6. O julgamento adstrito às provas consideradas válidas afasta a alegação de excesso por parte do órgão prolator da decisão.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 36.992/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19.8.2010)

Nas razões do regimental, Fernando Damata Pimentel não trouxe nenhum elemento capaz de modificar as conclusões da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos do recurso especial. Incide na espécie a Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

[...]

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 714-81/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.4.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. INCLUSÃO DO NOME NAS PESQUISAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento em artigo da Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009.

II - Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Precedente.

III - O recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados na inicial da representação, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV - Nego provimento ao recurso.

(AgR-Rp nº 706-28/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.5.2010 – grifo nosso)

Ademais, conquanto o agravante pugne pela aplicação do princípio da insignificância, ressalto que a multa estipulada no mínimo legal é proporcional ao ilícito praticado, notadamente quando se considera que a sanção não visa apenas a restaurar o *statu quo*, mas traz consigo o caráter pedagógico de inibir a reiteração da conduta ilícita, devendo “repercutir com mais intensidade nos casos de candidatos que insistem no ato ilegal” (REspe nº 166-58, rel. Min. Castro Meira, julgado em 19.6.2013).

Mantenho, portanto, a decisão agravada por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



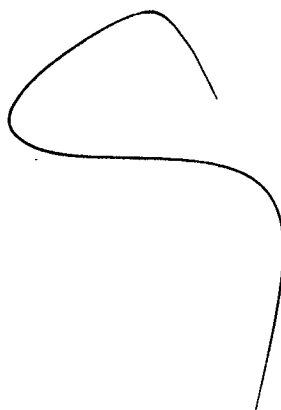
EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 5199-46.2014.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Fernando Damata Pimentel (Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, sweeping tail that curves to the right and then down.